



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

241  
18/5

### ACÓRDÃO

#### PROCESSO N.º 1788/11

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:*

#### I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Lobito, O [REDACTED] DA, sociedade por quotas, com sede nos armazéns, n.º [REDACTED] da [REDACTED], na zona Industrial da Canata, Comarca do Lobito, interpôs Acção de Restituição de Posse contra A [REDACTED] casado, Tenente General das Forças Armadas de Angola e Comandante da Escola de Formação dos Oficiais do Lobito, residente no Bairro da Restinga, [REDACTED] e C [REDACTED], com sede nesta cidade e Comarca do Lobito, pedindo a condenação dos Réus a:

- a) Restituir à Autora a posse do armazém com o n.º 6 sito na Avenida Salvador Correia, Zona Industrial do Lobito;
- b) Pagar à A., a quantia de Kz 2.611.700,00, a título de indemnização por danos patrimoniais resultante da violação dos direitos reais de posse e de arrendamento da A.
- c) Pagar a A., o montante de juros vencidos, à taxa de 5% ao ano, sobre a quantia mencionada na al. b) e contados nos termos do art.º 559.º, n.º 1, do CC, juros que, neste momento, perfazem o montante de Kz 384.884,00;
- d) Pagar à A., o montante a liquidar em execução da sentença, a título de juros que se vencerem até ao efectivo pagamento da quantia mencionada na al. b), à taxa de 5% ao ano (cfr o art. 559.º, n.º 1, do CC).

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

242  
MB

1. Que a ora Autora é uma sociedade comercial por quotas de direito angolano cujos sócios são M [REDACTED] e os filhos deste [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED];
2. Que sucede que o referido [REDACTED] foi incorporado nas extintas forças armadas populares de libertação de Angola em 1975, tendo prestado serviço militar em Luanda e nas frentes militares do centro e sul, tendo atingido a patente de major;
3. Depois de ter prestado serviço militar ao longo de dezassete anos, o [REDACTED] foi desmobilizado em Outubro de 1992.
4. Que no momento da sua desmobilização, ele ocupava o cargo de substituto do Director da Secção de Logística do Centro de Instrução de Tropas Gerais "Comandante Benedito", na cidade do Lobito;
5. Que o ora Réu [REDACTED] era então Comandante do referido Centro de Instrução;
6. Que em 1992, o [REDACTED], preocupado com o seu futuro e o da sua família, requereu, com base na sua especialidade militar de logística e no âmbito do Programa do Governo para o apoio aos desmobilizados, à Delegação Municipal da Secretaria do Estado da Habitação e Águas do Lobito, o arrendamento de dois armazéns situados no Lobito, zona industrial, Av. Salvador Correia, n.ºs 6 e 6-A, junto à fábrica de bebidas espirituosas SBELL, armazéns que vinham sendo ocupados pelo Centro de Instrução de Tropas Gerais "Comandante Benedito";
7. Que os dois referidos armazéns tinham de ser devolvidos pelo Ministério da Defesa às autoridades civis, porquanto se situavam fora da unidade militar;
8. Que o Manuel António deu conhecimento prévio da apresentação deste requerimento ao ora Réu [REDACTED] que exercia então o cargo de Director do Centro de Instrução de Tropas Gerais "Comandante Benedito";



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

243

fsb

9. Que o ora Réu, então Director do referido centro de instrução, deu o seu assentimento à pretensão formulada pelo Manuel António, como resulta inquestionavelmente do despacho exarado pelo administrador municipal nos termos do qual “tendo em conta a anuência da direcção do Centro de Instrução de Tropas Comandante Benedito, defiro a solicitação e oriento ao delegado municipal da SEH/ Lobito no sentido de celebrar o competente contrato com o Sr. Manuel António”;
10. Que na sequência da tramitação favorável à sua pretensão, a Direcção Provincial de Benguela da Secretaria de Estado da Habitação concedeu primeiro a Manuel António, por título de ocupação de moradia de 10 de Julho de 1992, o direito de ocupação por arrendamento dos mencionados armazéns, que correspondem aos títulos de ocupação de moradia dos armazéns com os n.ºs de polícia 6 e 6 – A, da Av. Salvador Correia, Lobito;
11. Que posteriormente, a Direcção Provincial de Benguela da Secretaria de Estado da Habitação concedeu à Autora por contratos de arrendamento celebrados em 1 de Agosto de 1995 – contratos esses que substituíram aqueles títulos de ocupação de moradia de 1992 – direito à ocupação por arrendamento dos mencionados armazéns;
12. Que os referidos contratos de arrendamentos celebrados entre a A., e a Direcção Provincial de Benguela da Secretaria do Estado da Habitação foram sucessivamente renovados e 6 de Outubro de 1997, em 9 de Fevereiro de 2000, em 10 de Novembro de 2002 e em 10 de Novembro de 2004;
13. Que a Autora é, deste modo, legítima arrendatária dos dois mencionados armazéns situados na cidade do Lobito, zona industrial, Av. Salvador Correia;
14. Que desde 1995 até hoje a Autora tem a posse dos dois mencionados armazéns, pois é ela a legítima arrendatária perante o Estado;
15. Por contrato de 10 de Março de 1998, com início de Março do mesmo ano, e com o consentimento tácito da Direcção Provincial de Benguela ad Secretaria de Estado da Habitação, a Autora deu de arrendamento para o exercício de comércio à segunda Ré, pela renda mensal de USD



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

244  
18/3

350,00, o armazém com o n.º de polícia 6, rés-do-chão, sito na Av. Salvador Correia;

16. Que sucede que a 2ª Ré não pagou a renda de Setembro de 1998 vencida no dia 1 de Setembro do mesmo ano;
17. Que nem posteriormente vencidas;
18. Com esse comportamento, a segunda Ré violou o n.º 2 da cláusula segunda do contrato de subarrendamento celebrado com a Autora em 10 de Março de 1998;
19. Que a Autora, por intermédio do seu sócio-gerente ██████████ realizou, ao longo dos últimos anos, diversas diligências junto do senhor Ministro da Defesa, do senhor Governador da Província de Benguela, da Direcção Provincial da Habitação, da Administração Municipal do Lobito e da Procuradoria Militar das Forças Armadas de Angola, com o objectivo de resolver extrajudicialmente o assunto e pôr termo à ocupação ilegal e abusiva que os Réus vêm fazendo do referido armazém;
20. Que a Procuradoria Militar das Forças Armadas de Angola deu como provado que os Réus estão agir de má-fé e sem mínimo de razões, conforme se pode ler na pág. 3 do parecer emitido, em 11 de Novembro de 1999, pela respectiva repartição de organização e prevenção criminal;
21. Que por sua vez o Gabinete do Governo da Província de Benguela concluiu, sem margem para dúvidas, que a Autora é legítima arrendatária das instalações e que a posse dessas instalações lhe esta legalmente reconhecida e atribuída;
22. Que a Direcção Provincial da Habitação, através do ofício n.º GAB/DIR/SEH/DPB/2000, 17 de Janeiro de 2000, reconheceu expressamente que a A., é a legítima arrendatária do imóvel n.º 6, R/C, sito na zona industrial do Lobito;
23. Que no decurso dessas diligências, os Réus foram sempre ouvidos, mas nunca deram a entenderem que estava a praticar um esbulho;



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

245  
J&S

24. Que agindo manifestamente de má-fé, os Réus assumiram apenas que tinham deixado de cumprir as obrigações decorrentes do contrato de arrendamento celebrado com a Autora, pois existiam dúvidas sobre se o imóvel estava sujeito à tutela da Delegação Provincial da Indústria ou da Direcção Provincial da Habitação;
25. Que quer isto dizer que os Réus nunca assumiram publicamente que estavam a esbulhar o armazém de que a Autora é a legítima arrendatária e nunca invocaram posse conflituante com a da A.;
26. Que os Réus praticaram um esbulho a ocultas;
27. Que a Autora só teve conhecimento do esbulho praticado pelos RR., em meados de Janeiro de 2005, quando se tornou patente e pública a intenção dos R., se apoderarem do mencionado armazém, passando estes, desde então, a comportarem-se como donos e senhores do que lhes não pertence;
28. Que só em meados de janeiro de 2005 que foi atingido o objectivo que, paciente e fraudulentamente, os Réus levaram acabo com o referido esbulho;
29. Que ora ensina a doutrina que o "*dies a quo*" do conhecimento do esbulho, para efeitos do cômputo do prazo de caducidade da acção de restituição de posse, se deve começar a contar do momento em que o objectivo do esbulho foi atingido;
30. Que no presente caso, em que os RR., levaram acabo um esbulho clandestino, o cômputo do ano de caducidade decorre a partir da descoberta do esbulho, isto é, a partir de meados de Janeiro de 2005, pelo que a Autora está em tempo para propor a presente acção;
31. Que a Autora pagou, pontual e tempestivamente, as rendas devidas à Direcção Provincial da Habitação pelo arrendamento do mencionado armazém com o n.º 6, conforme se pode verificar pelo recibo de renda n.º 733244, emitido em 13 de Abril de 2005, pela Direcção Provincial da Habitação;



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

246

1898

32. Que o direito de arrendamento da autora, adquirido por força do contrato de arrendamento celebrado com o Estado tem natureza real, sendo dotado de direito de sequela, nota típica e exclusiva dos direitos reais;
33. A Autora tem, deste modo, a possibilidade de exercer os poderes correspondentes ao conteúdo do seu direito, mesmo que a coisa locada entre na esfera jurídica ou material de outrem;
34. Que a isto acresce o facto de o direito de prevalência, característico dos direitos reais de gozo, existir igualmente na posição da Autora, na qualidade de arrendatária;
35. A mencionada característica traduz-se em que o direito de arrendamento da A., sobre o armazém como o n.º 6 da Avenida Salvador Correia, no Lobito, prevalece sobre o direito de subarrendamento da 2ª Ré que foi posteriormente constituído;
36. Que a lei faculta expressamente à A., enquanto arrendatária do Estado, os meios de defesa da posse, estatuinto, no art.º 1037, n.º 2, do CC, que o locatário que for privado da coisa ou perturbado no exercício dos seus direitos pode usar, mesmo contra o locador, dos meios facultados ao possuidor nos termos do art.º 1276 e segs, entendendo a doutrina que a posse que o locatário defende é a sua própria posse, gerindo este o seu próprio interesse;
37. Que nos termos daquela disposição legal, a Autora pode lançar mão dos meios de defesa da posse contra os Réus, incluindo a acção de restituição da posse prevista no art.º 1278 do CC e no art.º 1033.º do CPC, pois a citada disposição legal confere-lhe o direito de recorrer a tutela possessória contra todo aquele que prive da coisa ou perturbe no exercício dos seus direitos, incluindo o senhorio ou terceiros;
38. Os Réus António Alves e Organizações Handanga, Lda, usurparam o referido armazém, sabendo que este lhes não pertence e que a sua legítima arrendatária é a Autora;
39. Que a Autora, em face do esbulho de que foi vítima, perdeu a fruição do armazém.



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

247

js

40. Que vê assim, na necessidade de intentar a presente acção de restituição da posse, a que a lei se refere no art.º 1278, do CC, pois é este o meio de defesa da posse que tem lugar quando o possuidor tenha sido esbulhado da posse, isto é privado dela;
41. Que a posse da A., tem duração superior a um ano, pois é arrendatária desde 1995, estando, deste modo, preenchido o requisito que a lei fixa no art.º 1278.º do CC;
42. Que a posse da A., tem, assim, estabilidade suficiente que justifique tutela jurídica, pelo que tendo a sua posse mais de um ano, a Autora pode ser restituída na sua posse, devendo assim considerar-se preenchido este requisito de procedência da presente acção judicial;
43. Que tendo sido esbulhada, a A., tem legitimidade para propor a presente acção de restituição da posse;
44. Que a presente acção é proposta contra os esbulhadores [REDACTED] e A [REDACTED], pois, além de esbulhadores, são eles que estão na posse da coisa e têm conhecimento do esbulho;
45. Que tendo o esbulho praticado pelos RR., incidindo sobre o imóvel, o tribunal territorialmente competente para a presente acção é o Tribunal Provincial do Lobito;
46. Que o comportamento ilegal e abusivo dos Réus provocou à Autora diversos danos patrimoniais que resultam da perda do gozo do armazém e da impossibilidade em que a A., se encontra de explorar economicamente um bem de que é legítima possuidora;
47. Que a A., tem o direito de ser indemnizada dos prejuízos que haja sofrido em consequência do esbulho praticado pelos Réus;
48. Que os danos patrimoniais sofridos pela Autora ascendem a Kz 2.611.700,00 que representa o contravalor em Kz equivalente a USD 28.700,00; quantis que corresponde ao locativo mensal (USD 350,00) do armazém objecto do esbulho;



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

248  
fsp

49. Que para além de os Réus terem obtido vantagens económicas à custa da A., não há causa justificativa dessa deslocação patrimonial, havendo, deste modo, uma obrigação de restituição a cargo dos Réus por aquelas vantagens por eles obtidas;
50. Que mesmo assim se não entenda – atendendo a que a pretensão de enriquecimento constitui acção subsidiária ou que representa carácter residual, de acordo com a primeira parte do art.º 474.º, do CC – deve considerar-se que os Réus obtiveram ao longo destes anos vantagens económicas à custa do A., em consequência do comportamento antijurídico;
51. Que tal comportamento envolve uma responsabilidade por danos por parte dos ora Réus, nos termos do art.º 483.º e seguintes do CC, pois é esta forma de responsabilidade civil que deriva da violação dos direitos absolutos de que a A., é titular;
52. Que sobre o valor locativo do imóvel no ano de 1998 venceram-se juros, à taxa de 5% ao ano, e contados nos termos do art.º 559º n.º 1, do CC, juros que este momento perfazem o montante de Kz. 41.378,00 (USD 454,71);
53. Que sobre o valor locativo de 1999 venceram-se juros, à taxa de 5% ao ano, e contados nos termos do art.º 559.º n.º a do CC, juros que neste momento perfazem o montante de Kz105,026,46 (USD 1.154,13).
54. Que sobre o valor locativo de 2000 venceram-se juros, à taxa de 5% ao ano, e contados nos termos do art.º 559.º n.º a do CC, juros que neste momento perfazem o montante de KZ85.916,46 (USD944,13).
55. Que sobre o valor locativo de 2001 venceram-se juros, à taxa de 5% ao ano, e contados nos termos do art.º 559.º n.º a do CC, juros que neste momento perfazem o montante de KZ66.806,46 (USD734,13).
56. Que sobre o valor locativo de 2002 venceram-se juros, à taxa de 5% ao ano, e contados nos termos do art.º 559.º n.º a do CC, juros que neste momento perfazem o montante de KZ47.696,46 (USD524,13).





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

249  
J#

57. Que sobre o valor locativo de 2003 venceram-se juros, à taxa de 5% ao ano, e contados nos termos do art.º 559.º n.º a do CC, juros que neste momento perfazem o montante de KZ28,586,46 (USD 104,13).
58. Que sobre o valor locativo de 2004 venceram-se juros, à taxa de 5% ao ano, e contados nos termos do art.º 559.º n.º a do CC, juros que neste momento perfazem o montante de KZ9476,46 (USD 104,13).
59. Que o montante da indemnização e juros que perfazem, até ao momento (30 de Junho de 2005), a quantia de Kz. 2.996.584,00 (USD 32.929,49).

Citados os Réus (fls. 58) este vieram apresentar Contestação (fls.59 a 61), defendendo-se por excepção e por impugnação.

Por excepção, alega que a aquisição da posse dos Réus advém do contrato de sublocação tornando-a titulada, pacífica, pública e de boa-fé, logo, o meio processual utilizado pela A., para cessar a sublocação não é o próprio. Alegam ainda que a A., não perdeu a posse por meio de esbulho ou violência, subarrendou as instalações do armazém. E a falta de pagamento de rendas como consta da PI, não é, seguramente, requisito para a acção de restituição da posse. Pelo que, concluem pedindo a nulidade de todo processo por ineptidão da petição inicial.

Por impugnação, os RR., negam as afirmações vertidas na PI, alegando que a 2ª Ré na pessoa do seu sócio maioritário foi comunicada pela Delegação Provincial da Indústria – Benguela para não pagar as rendas do armazém ora em litígio, sendo a sublocação ilícita, ineficaz ou nula por falta de consentimento do senhorio (Delegação Provincial da Indústria). Alega ainda que, enquanto esperava pela resolução do conflito positivo de competência entre os dois órgãos do Estado, uma vez que a propriedade do imóvel em litígio está bem definida no DR n.º 138, 1ª Série de 13 -06-79, aquando do confisco do imóvel, a 2ª Ré apenas cumpriu com cautela.

Outrossim, alegam os RR., que nega-se que A., seja a legítima arrendatária do armazém n.º 6 ou armazém n.º 6-A, pois o verdadeiro proprietário dos armazéns, Delegação da Indústria não reconhece essa qualidade na A. Além disso, alegam os RR., que também se nega que a A., tenha posse do referido imóvel desde 1995, uma vez que nunca ocupou de facto o armazém n.º 6 ou



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

250

18/18

*[Handwritten signature and initials]*

armazém n. 6-A. A ocupação foi sempre feita pelas Organizações Handanga, Lda, desde 1992, ano em que a A., não existia juridicamente.

Quanto à sublocação, alegam os RR., que é verdade que a A., subarrendou em 10 de Março de 1998 o armazém n.º 6 a 2ª Ré, esta na errónea convicção que a A., fosse proprietária, e a 2ª R., não mais pagou as rendas porque a legítima proprietária do imóvel não ratificou a sublocação. Por isso, os RR., alegam que é falso que estes esbulharam a posse do referido imóvel e é também falso que causaram prejuízos patrimoniais, pelo que a indemnização pedida pela A., não tem razão de ser.

Terminaram os RR., pedindo que sejam absolvidos da instância, pela excepção de falta de causa de pedir, ou, quando assim não se entenda, devem ser absolvidos dos pedidos por impropriedade do tipo de acção.

Notificada a A., da constatação, veio esta apresentar Réplica, que ficou desentranhada dos autos, conforme despacho de fls. 101 dos autos, peça esta que comoveu aos RR., apresentar Tréplica a fls. 100 dos autos.

Marcou-se a audiência preparatória (fls. 101) e esta não se realizou pela ausência dos RR (fls. 104).

A A., veio requerer que se ordene a marcação da audiência de julgamento ou diligência conveniente, no sentido de ser proferida decisão em tempo útil (fls. 110).

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu despacho saneador- sentença, julgando improcedente a acção e, em consequência, considerou procedente a excepção da falta da causa de pedir e o vício de forma, absolvendo da instância e dos pedidos os Réus (fls. 129 a 144v).

Inconformada a A., com a decisão do Tribunal "a quo", veio esta interpôr recurso de apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 151).

O recurso foi admitido nos termos requeridos (fls. 153).

Notificada da admissão do recurso (fls. 157), veio esta apresentar alegações, (fls. 158 a 173).



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

251

JJS

Remetido o recurso ao Tribunal "ad quem", este foi admitido nos termos requeridos. No entanto, o Tribunal "ad quem", ordenou a junção de novas alegações com as devidas conclusões (fls. 196).

Seguidamente, veio a A., ora Recorrente, apresentar as alegações (fls. 201 a 20), alegando, em síntese, o seguinte:

1. Que o Tribunal "a quo" violou manifestamente o disposto no art.º 1037, n.º 2, do CC, disposição legal que permite à Apelante, que foi privada da sua coisa ou perturbada no exercício dos seus direitos, usar dos meios facultados ao possuidor no art.º 1276.º e seguintes do CC contra os Apelados, que são simples subarrendatários;
2. Que ao decidir que a Apelante deveria ter intentado uma acção de despejo, o Tribunal "a quo" cometeu grave erro de julgamento quer quanto à apreciação da matéria de facto, quer quanto ao julgamento da matéria de direito. O pedido e a causa de pedir formulados pela Apelante são o pedido e a causa de pedir típicos das acções de restituição da posse;
3. Que o Tribunal "a quo" cometeu igualmente grave erro quanto à apreciação da matéria de facto, ao dar como provado que a Apelante pediu ao Tribunal "a quo" a condenação dos Apelados no pagamento das rendas. O que a Apelante pediu ao Tribunal "a quo" é que os Réus fossem condenados a pagar-lhe a quantia de 2.611.700,00 a título de indemnização por danos patrimoniais resultante da violação dos direitos reais da posse e de arrendamento da Autora.
4. Ao julgar inepta a PI, o Tribunal "a quo" decidiu com grave desatenção na análise dos factos concretos juridicamente relevantes, tendo cometido erro na interpretação das disposições legais pertinentes e revelando desconhecimento da doutrina jurídica;
5. Que o Tribunal "a quo" decretou, sem que tivesse sido pedido por quem quer que seja, nem pela Apelante, nem pelos Apelados, a nulidade do contrato de arrendamento celebrado entre a Apelante e a Delegação Municipal da Secretaria do Estado da Habitação e Águas do Lobito. Ao decidir deste modo o Tribunal "a quo" violou o art.º 661, n.º 1, e art.º 668, n.º 1 al. e) do CPC, pois condenou em pedido diverso do formulado.



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

252

JKS

6. Que o Tribunal "a quo" não se pronunciou sobre questões que tinha a obrigação legal de conhecer, tal como por exemplo, toda a matéria de facto relativa ao esbulho concretamente alegada pela ora Apelante em toda a PI, bem com a matéria de facto relativa ao pronunciamento de outras instituições do Estado relativamente à legitimidade da posse encabeçada na ora Apelante. O Tribunal "a quo" incorreu em omissão de pronúncia, o que determina a nulidade da sentença que proferiu.

Terminou pedindo a procedência do recurso e, em consequência, revogar a decisão recorrida, substituindo por outra que julgue procedente a acção de restituição da posse.

Por sua vez, vieram os RR., contra-alegar (fls. 226), em síntese, o seguinte:

1. Que a Apelante nunca teve posse do armazém
2. Que a Apelada celebrou com a Apelante um contrato de arrendamento do armazém em referência na errada convicção que esta era arrendatária do Estado;
3. Que a Apelante serviu-se de um contrato de arrendamento para intentar uma acção de restituição de posse;
4. Que a Apelada entrou para o armazém de forma pacífica na expectativa de cumprir um contrato de arrendamento com o verdadeiro proprietário;
5. Que a Apelada deixou de pagar rendas porque foi intimada pelo Estado a não mais fazê-lo.

Terminou pedindo a confirmação da decisão recorrida.

Remetidos os autos ao M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, este deu o seguinte parecer:

*"Vi os autos nos termos do art.º 707.º do CPC e, em consequência, constatei:*

1.º

*Dizendo a Apelante ser uma empresa, não prova o cumprimento das obrigações fiscais.*

2.º



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

253

jsb

*A Apelante não é proprietária do imóvel, mas sim, arrendatário e subarrendou o imóvel sem consentimento ou conhecimento do senhorio.*

3.º

*Não houve esbulho, pois, o Apelante cedeu livremente a posse em 1998 data em que perdeu a posse.*

4.º

*A presente acção foi intentada em 2005*

5.º

*Tendo cedido a posse por arrendamento a forma do processo escolhida não mais adequada.*

6.º

*Deve o recurso improceder, confirmando-se a decisão recorrida".*

Correram os vistos legais (fls.230 e 231v).

Tudo visto, cumpre decidir.

### **II — OBJECTO DO RECURSO**

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento officioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3, e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do CPC), emergem como questões a apreciar saber se:

1. Há ou não no caso *sub judice* ineptidão da PI.
2. O pedido e a causa de pedir são ou não típicos das acções de restituição da posse.
3. Há ou não no caso *sub judice* violação dos direitos reais da posse e de arrendamento da Autora.
4. Ao decretar a nulidade do contrato de arrendamento celebrado entre a Apelante e a Delegação Municipal da Secretaria do Estado da Habitação e Águas do Lobito, o Tribunal "a quo" violou ou não o art.º 661.º, n.º 1, e art.º 668.º, n.º 1 al. e) do CPC.
5. Incorreu ou não o Tribunal "a quo" em omissão de pronúncia relativamente ao pronunciamento de outras instituições do Estado sobre a legitimidade da posse da Autora, ora Apelante.
6. Devem ou não procederem os pedidos requeridos pela Autora, ora Apelante



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

2574

JSP

### III — FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da decisão recorrida consideram-se provados os seguintes factos:

1. "Os Réus ocupam o armazém n.º 6, sito na Av. Salvador correia, zona industrial da Canata, por contrato de arrendamento celebrado entre a Autora, [REDACTED] a., e a 2ª Ré, [REDACTED] dia 10 de Março de 1998, pela renda mensal de USD 350,00.
2. A 2ª Ré deixou de pagar a referida renda em Setembro de 1998.
3. Os armazéns 6 e 6-A, pertenceram à empresa [REDACTED] e [REDACTED], que foi confiscada pelo Decreto n.º 142/79, este determinando que "os bens ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria e Energia que lhes dará destino conveniente."

### IV — APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

#### **1. Há ou não no caso *sub judice* ineptidão da PI?**

Na decisão recorrida, o Tribunal "a quo" proferiu despacho saneador- sentença, julgando improcedente a acção e, em consequência, considerou nulo o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, julgou a PI inepta nos termos do art.º 193.º do CPC, al. a) e b), do CPC, e procedente a excepção dilatória da falta da causa de pedir e o vício de forma, absolvendo da instância e dos pedidos os Réus.

Nas suas alegações, a Apelante alega que o Tribunal "a quo" violou manifestamente o disposto no art.º 1037.º, n.º 2, do CC, disposição legal que permite à Apelante, que foi privada da sua coisa ou perturbada no exercício dos seus direitos, usar dos meios facultados ao possuidor no art.º 1276.º e seguintes do CC contra os Apelados, que são simples subarrendatários. Alega ainda que, ao decidir que a Apelante deveria ter intentado uma acção de despejo, o Tribunal "a quo" cometeu grave erro de julgamento quer quanto à apreciação da matéria de facto, quer quanto ao julgamento da matéria de



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

255

JSP

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

direito. O pedido e a causa de pedir formulados pela Apelante são o pedido e a causa de pedir típicos das acções de restituição da posse.

Outrossim, a Apelante alega que o Tribunal "a quo" cometeu igualmente grave erro quanto à apreciação da matéria de facto, ao dar como provado que a Apelante pediu ao Tribunal "a quo" a condenação dos Apelados no pagamento das rendas. O que a Apelante pediu ao Tribunal "a quo" é que os Réus fossem condenados a pagar-lhe a quantia de 2.611.700,00 a título de indemnização por danos patrimoniais resultantes da violação dos direitos reais da posse e de arrendamento da Autora, e ao julgar inepta a PI, o Tribunal "a quo" decidiu com grave desatenção na análise dos factos concretos juridicamente relevantes, tendo cometido erro na interpretação das disposições legais pertinentes e revelando desconhecimento da doutrina jurídica.

Além disso, a Apelante alega que o Tribunal "a quo" decretou, sem que tivesse sido pedido por quem quer que seja, nem pela Apelante, nem pelos Apelados, a nulidade do contrato de arrendamento celebrado entre a Apelante e a Delegação Municipal da Secretaria do Estado da Habitação e Águas do Lobito. Ao decidir deste modo o Tribunal "a quo" violou o art.º 661.º, n.º 1, e art.º 668.º, n.º 1 al. e) do CPC, pois condenou em pedido diverso do formulado.

Ademais, alega o Apelante que o Tribunal "a quo" não se pronunciou sobre questões que tinha a obrigação legal de conhecer, tal como por exemplo, toda a matéria de facto relativa ao esbulho concretamente alegada pela ora Apelante em toda a PI, bem como a matéria de facto relativa ao pronunciamento de outras instituições do Estado relativamente à legitimidade da posse encabeçada na ora Apelante. Conclui alegando que o Tribunal "a quo" incorreu em omissão de pronúncia, o que determina a nulidade da sentença que proferiu.

Assistirá razão a Agravante?

Vejamos.

Para que a acção interposta pelo Autor seja procedente deve a PI conter a exposição dos factos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada "causa de pedir" (art.º 151.º do CPC). Com efeito, define-se causa de pedir como "o facto ou conjunto de factos jurídicos e a relação jurídica, efeito daquele facto jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido" (vide: Tucci, José Rogério Cruz e. *A causa Petendi no processo*



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

256

18/3

(3)

*civil*. 2ª Edição, São Paulo: RT, 2001, pág. 154; Montenegro Filho, Misael, *Curso de direito processual civil*, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 2ª. Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2006. Ernane Fidélis Santos, *Manual de Direito Processual Civil*, 15ª edição, Saraiva. São Paulo, 2011, pág. 522.). Portanto, a causa de pedir consiste em factos ou circunstâncias concretas e individualizadas.

Ora, no caso *sub judice*, é evidente a narração dos factos, estes consubstanciados na aquisição de um armazém n.º 6, sito na Av. Salvador correia, zona industrial da Canata, Lobito, em virtude de contrato de subarrendamento celebrado entre a Autora, ora Apelante, e a 2ª Ré, [REDACTED], ora Apelada, desde o dia 10 de Março de 1998, tendo sido estipulada uma renda mensal de USD 350,00, que, por conseguinte, a 2ª Ré deixou de pagar em Setembro de 1998.

Quanto aos fundamentos jurídicos, a ora Apelante alega que exerce sobre o imóvel em causa os direitos reais de posse e de arrendamento, direitos esses que a mesma considera terem sido violados pela R., e, por isso, pede ao Tribunal que seja esta condenada a restituir a posse, nos termos do art.º 1281.º, n.º, 2, do CC, e ao pagamento de uma indemnização, com juros legais correspondentes. O Autor/Apelante, considera um facto violador do seu direito enquanto arrendatário do mesmo imóvel, uma vez que não houve resolução da relação contratual estabelecida entre o Autor/Apelante, e a Delegação Provincial de Habitação da Huila. Além disso, alega o Autor/Apelante, que a aquisição do imóvel em litígio por parte da Ré/Apelada, foi feita por meios ou artifícios fraudulentos, referindo-se ao ofício de que a Ré/Apelada, se serviu para a aquisição do referido imóvel. Assim, no que toca aos factos e aos fundamentos jurídicos apresentadas pela Autora/Apelante, leva-nos a concluir que de facto, Autor expõe na PI o pedido e a causa de pedir, nos termos do art.º 151.º do CPC.

Porém, não basta simples exposição dos factos e da causa de pedir, pois, embora seja inteligível a indicação do pedido e da causa de pedir, é necessário que o pedido não esteja em contradição com a causa de pedir. Assim, dispõe ao art.º 193.º do CPC, n.º 2, al. b) que “*é inepta a petição quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir*”.

No entanto, verifica-se no caso *sub judice* que o Autor/Apelante alega ser arrendatário do Estado Angolano, e em relação a Ré/Apelada apresenta-se o Autor/Apelante, como alguém que subarrendou o imóvel em causa a





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

257  
JPS

Ré/Apelada desta feita, de um arrendamento resulta penas o pedido de despejo contra a subarrendatária, e não a restituição da posse. Por isso, havendo contradição entre o pedido de restituição da posse e a causa de pedir, deve ser a PI considerada inepta.

Do exposto, deve considerar-se a PI inepta nos termos da al. a) n.º 2, do art.º 193.º do CPC. Há no caso contradição entre o pedido e a causa de pedir.

### V — DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes do 1.º Juízo desta Corte em julgar procedente o Recurso e, em consequência, declarar nulo todo o processo, por ineptidão do P.T. sem custos.

Lunda 12.04.2018

Joaquim Nascimento